



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 41/2017

PROCESSO TC/MS : TC/2058/2014
PROTOCOLO : 1487177
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO : RODRIGO QUEIROZ NETO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – FORMALIZAÇÃO INCOMPLETA – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas é regular com ressalva em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, porém com formalização incompleta, em razão da ausência do parecer técnico conclusivo, ensejando em quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, correspondente ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Senhor Rodrigo Queiroz Neto, dando **quitação** ao responsável e **recomendação** ao atual titular do órgão para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Refere-se o presente processo, à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado correspondente ao exercício financeiro de 2013, tendo como ordenador de despesas o Senhor Rodrigo Queiroz Neto, CPF: 009.259.621-55.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 3/14-DC, de 20 de março de 2014, protocolada nesta Corte em 27 de março de 2014, portanto, dentro do prazo previsto regimentalmente.

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos Anexos previstos nos Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como, de outros documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, de 14/12/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva nº 10111/2014 (Peça 25).

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: PAR – GACS LLRP – 4781/2015 (Peça 26), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como Contas Irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas, como Contas Irregulares, conforme espelha o Parecer: PAR – MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8796/2015 (Peça 27).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Prestação de Contas.

Quanto à *formalização* dos autos, cabe destacar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas: o *Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas*, conforme estabelece o Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, alínea “b.2”, do citado Manual de Peça Obrigatórias.

Ao ser questionado sobre a obrigação de instituição do Controle Interno pela Câmara Municipal, o responsável por esta prestação apresentou, via do Ofício nº 12/2014-DC (Peça 21), os seguintes arrazoados:

“[...]

O que se vê, portanto, é que, não um mandamento constitucional no sentido de que o Poder Legislativo MUNICIPAL tenha que manter um sistema de controle interno, posto que, o dispositivo constitucional é claro e não deixa quaisquer dúvidas ou margens a interpretações, pois, se refere textualmente a sistemas de controle interno do Poder EXECUTIVO Municipal.

E, tal exigência constitucional de que somente o Poder Executivo Municipal é que tem que manter os sistemas de controle interno, e não o Poder Legislativo, é muito simples de entender, pois, em sendo a Câmara uma unidade orçamentária do Executivo, não se vislumbra a necessidade de um controle que atua sobre a fiscalização financeira e orçamentária ser feito separadamente.

Dessa forma, temos que o controle interno que atua sobre a fiscalização financeira e orçamentária e é praticado sobre os atos pertinentes à arrecadação de receitas e a realização de despesas e é exercido sobre todos os agentes responsáveis por bens e valores públicos, inclusive sobre a Câmara de Vereadores, por força constitucional, é de responsabilidade do Poder Executivo.

É evidente que o exercício desse controle não poderá, em hipótese nenhuma, interferir na autonomia e independência do Legislativo, sobretudo no que se refere às suas funções legislativas.

O controle interno do Executivo atuará, exclusivamente, nos termos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e apoiar o controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do TCE no exercício de sua missão institucional.

Diferentemente do que regrou em relação aos Estados, ao Distrito Federal e à União, a Lei Maior definiu, no tocante aos Municípios, que sua fiscalização dar-se-ia, também, por meio dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, disciplinando que a este caberia estabelecer tais sistemas, mediante lei de sua iniciativa.

[..]” (grifos do original).

A justificativa não procede, porquanto a instalação dos Órgãos de Controle Interno, no âmbito municipal, compete a ambos os Poderes: *Executivo e Legislativo*.

A sua instauração, como é sabido, decorre da exigência estampada na Constituição Federal de 1988, mais precisamente, nos artigos: 70 e 74, senão



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

vejam os:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pe-lo sistema de controle interno de cada Poder.***

[...] (grifos)

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:*

[...] (grifos)

Vislumbra-se, do texto constitucional inserto nos artigos 70 e 74 acima reproduzidos, que a regra exposta faz referência aos Poderes *Legislativo, Executivo e Judiciário* pertencentes à União.

Na esfera Municipal, a Carta Política tratou no seu Artigo 31, sobre a instalação do controle interno, senão vejamos:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos **sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.*

Essa mesma disposição também se faz constar do Artigo 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, *verbis*:

*Art. 24 – A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do **controle interno do Executivo Municipal**, nos termos da lei.*

No entanto, os textos dos artigos acima transcritos não autorizam o intérprete a inferir que as Câmaras Municipais estão isentas de instituírem os respectivos órgãos de Controle Interno, vez que a referência à fiscalização ali contida alude, **em sentido amplo**, ao *controle* e à *fiscalização* do Município, a ser exercido pelo Poder Legislativo Municipal, nesse caso, contando com o *sistema de controle interno* do Poder Executivo Municipal.

Oportuno asseverar, que os Municípios podem instituir o seu *Sistema de Controle Interno* através de lei de iniciativa do Poder Executivo, e de comum acordo, abranger também o Poder Legislativo.

Nesse caso, caberia ao executivo instituir o Sistema de Controle Interno, restando à Câmara Municipal e às demais unidades (fundos, fundações, autarquias e empresas públicas), a constituição e a manutenção de um órgão de controle interno submetido às regras e regulamentos definidos pelo Órgão Central.

Por outro lado, se existente o receio do Poder Legislativo em sujeitar-se às normas de funcionamento do Sistema de Controle Interno estabelecido para o Município, como dito alhures, por lei de iniciativa do Poder Executivo, a Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Municipal **deve instituir**, ela mesma, o seu organismo de controle interno.

Entretanto, não sendo adotada essa última opção pela Câmara Municipal, deve ela **submeter** a sua prestação de contas anual à apreciação do controle interno do Poder Executivo, para fins da obtenção do respectivo Parecer que deve integrar o acervo documental exigido pelo Manual de Peças Obrigatórias, instituído pela Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011.

Além disso, o que reforça a obrigatoriedade de instauração e manutenção do controle interno pelas Câmaras Municipais, como pretende a Carta Magna, advém do contido nos **Artigos: 54, e Parágrafo Único, e 59, caput, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), como seguem:

*Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 **Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:***

I - Chefe do Poder Executivo;

*II - **Presidente e demais membros da Mesa Diretora** ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;*

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

[...]

*Art. 59. **O Poder Legislativo**, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: **(São nossos os Grifos)***

Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal ao estabelecer como exigência a assinatura no *Relatório de Gestão Fiscal*, das autoridades responsáveis pela administração financeira dos Poderes e Órgãos mencionados no seu Artigo 20, **inclui**, de maneira cristalina, o **representante do controle interno da Câmara Municipal**, consoante desponta do Parágrafo Único, do Artigo 54 acima reproduzido.

Conclui-se, por conseguinte, que o fato de o Poder Executivo não ter ainda instituído o controle interno no município, não isenta o Poder Legislativo de fazê-lo no âmbito da sua atuação.

No mais, importa assinalar que a ausência do referido documento tem sido considerada por esta Corte de Contas, como irregularidade formal, visto não interferir nos resultados do exercício. Além do que, os demais aspectos do processo foram demonstrados corretamente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Porém, apesar de relevada a ocorrência ora comentada, o julgamento da presente prestação de contas não pode prescindir da devida ressalva, consoante prevê o Artigo 59, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, o VOTO acompanha os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, correspondente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Rodrigo Queiroz Neto, CPF: 009.259.621-55, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA**, nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor Rodrigo Queiroz Neto, CPF: 009.259.621-55, conforme dispõe o Artigo 60, *caput*, do mesmo diploma legal;

3 – Pela recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e proferida no sentido de declarar regular com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2013, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual titular do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator